

# Informativo comentado: Informativo 828-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Se o servidor público cometer uma falta disciplinar durante um surto psicótico, quando estava totalmente incapaz de compreender que a ação era ilícita, ele não deve receber punição administrativa**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

Quando o juízo criminal reconhece a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, descebe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. RMS 72.642-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 1/10/2024 (Info 828).

### TEMAS DIVERSOS

**Quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, independentemente se agiu ou não de boa-fé**

ODS 16

Constatada a existência de posse ou ocupação ilegal em um bem da União, a lei impõe três consequências:

1) a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel (em outras palavras, a pessoa deverá desocupar a área e a União assumirá a posse);

2) deverá ser canceladas as inscrições eventualmente realizadas;

3) o possuidor ou ocupante irregular pagará uma indenização à União correspondente a 10% do valor do terreno, por ano (ou parte de ano) em que a União ficou sem poder usar o imóvel.

Isso está previsto no art. 10, caput e parágrafo único da Lei nº 9.636/1998.

Quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, independentemente se agiu ou não de boa-fé.

Assim, mesmo que o indivíduo tenha ocupado o imóvel da União com autorização do Município, ele deverá pagar a indenização.

A indenização do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998 é devida desde quando?

O termo inicial da indenização deve corresponder à data em que o ente federal notificou o particular acerca da ilegalidade da ocupação ou do ajuizamento da ação reivindicatória.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.898.029-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 17/9/2024 (Info 828).

## DIREITO CIVIL

### DIREITOS AUTORAIS

**Bar pode usar o nome ‘do Leme ao Pontal’, mesmo sendo o título de uma canção de Tim Maia, não havendo, neste caso, violação a direito autoral**

ODS 16

**Caso concreto:** um bar em São Paulo, com temática inspirada em botequins praianos do Rio de Janeiro e elementos do calçadão carioca, utiliza o nome “Do Leme ao Pontal, boteco carioca”. A empresa responsável pelo bar foi processada pelo espólio do cantor Tim Maia, que alegou uso indevido do título da canção “Do Leme ao Pontal” para atrair clientes, configurando violação de direitos autorais com base na Lei nº 9.610/1998. O espólio pediu que a empresa fosse proibida de usar expressões ligadas ao artista e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização.

O STJ não concordou com o pleito do espólio.

A expressão “do Leme ao Pontal”, muito antes de dar título à obra musical dos recorrentes, refere-se ao trecho da área litorânea do município do Rio de Janeiro/RJ.

Os nomes e títulos, tomados isoladamente, não são objeto de proteção como direitos autorais, haja vista que a garantia se estende à integralidade da obra intelectual (no caso, a música), considerada em seu conjunto. Desse modo, o título “do Leme ao Pontal”, por si só, não é objeto de proteção intelectual (art. 8º, VI, da Lei nº 9.610/98).

A marca mista “do Leme ao Pontal”, registrada pelo espólio, nos termos da Lei nº 9.279/96, não lhes confere exclusividade de uso da parte nominativa “do Leme ao Pontal”. Assim, nada impede que a empresa se utilize de referida expressão para dar nome ao seu bar.

STJ. 3ª Turma, REsp 2.152.321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PRÁTICAS COMERCIAIS

**São válidas as práticas de cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet, a venda antecipada para grupos específicos e a restrição de algumas formas de pagamento em compras online e via call center**

**Importante!!!**

ODS 9, 16 E 17

**É válida a prática de intermediação da venda de ingressos pela internet mediante a cobrança de uma “taxa de conveniência”.**

**A venda antecipada de ingressos a um grupo específico de pessoas é permitida.**

**É aceitável a indisponibilidade de determinadas formas de pagamento nas compras realizadas online e via call center.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.984.261-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/8/2024 (Info 828).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**As fundações de direito privado não possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial**

**Importante!!!**

ODS 4, 16 E 17

**Caso concreto:** a Fundação Educacional Monsenhor Messias (FEMM), mantenedora do Centro Universitário UNIFEM, é uma entidade privada sem fins lucrativos. Após enfrentar problemas financeiros, a fundação pediu recuperação judicial. O TJ/MG negou o pedido sob o argumento de que os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 não garantiram às fundações e associações sem fins lucrativos a possibilidade de obterem recuperação judicial. O STJ concordou com esse entendimento.

A Lei é clara ao limitar o acesso à recuperação judicial a empresários e sociedades empresárias, excluindo expressamente entidades como fundações e associações sem fins lucrativos. O legislador fez essa escolha intencionalmente, e ampliar essa interpretação para incluir fundações iria além do previsto pela lei.

Entidades sem fins lucrativos já recebem diversos incentivos fiscais, como isenção de impostos e contribuições sociais. A concessão de recuperação judicial seria mais um benefício sem o estudo do impacto econômico que isso poderia causar, o que poderia distorcer o mercado e as condições de concorrência.

Os credores de fundações assumem riscos com a expectativa de que essas entidades, por não serem empresárias, não podem pedir recuperação judicial. Alterar essa regra comprometeria a segurança jurídica, causando insegurança para os credores e impactando negativamente o crédito concedido a essas entidades.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.026.250-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial**

ODS 16

**A apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial?**

- Antes da Lei nº 14.112/2020: prevalecia que não. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 (Info 674).
- Depois da Lei nº 14.112/2020 (atualmente): SIM.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.053.240-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325-PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024 (Info 805).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.110.542-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/8/2024 (Info 828).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **PRINCÍPIOS**

**Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições**

ODS 16 E 17

O juiz tem o dever de cooperar com a parte que enfrenta dificuldades para obter informações indispensáveis sobre a outra parte, desde que essa cooperação não substitua o esforço que cabe à parte interessada.

O CPC/2015, especialmente no art. 6º e no art. 319, § 1º, prevê esse dever de colaboração, permitindo que o juiz auxilie na obtenção de informações necessárias para um julgamento justo e efetivo, mantendo sempre sua imparcialidade. No entanto, essa assistência só deve ocorrer quando a parte comprovar que fez esforços próprios sem sucesso. Além disso, ao decidir sobre a cooperação, o juiz deve avaliar a proporcionalidade e necessidade das diligências solicitadas, respeitando os direitos fundamentais envolvidos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.142.350-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

### **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A possibilidade de atendimento à obrigação de fazer por terceiro prevista no art. 817, caput do CPC pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro

ODS 16

O caput do art. 817 do CPC prevê: “Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.”

O que esse dispositivo quer dizer: se a obrigação puder ser cumprida por terceiro, o juiz pode autorizar que este o faça, mas tal autorização não implica uma obrigação do terceiro. O art. 817 exige, portanto, anuência do terceiro para cumprir a obrigação, tanto que utiliza os termos “puder” e “autorizar”, o que implica faculdade, e não imposição.

O dispositivo não prevê sanção para o terceiro que se recusa a cumprir a obrigação, reforçando a necessidade de sua concordância. Caso contrário, a norma perderia seu caráter de “faculdade”, assumindo imperatividade, o que o texto do artigo não admite.

Caso concreto: em ACP ajuizada pelo MP, João foi condenado a demolir imóvel construído em APP e recuperar a área degradada. João não cumpriu. O MP pediu, então, que o Município fosse obrigado a fazer com base no art. 817 do CPC. O STJ não concordou com a pretensão do Parquet.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.279.703-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 1/10/2024 (Info 828).

### **IMPENHORABILIDADE**

O juiz não pode reconhecer de ofício a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC

**Importante!!!**

**Atualize o Info 811-STJ**

**A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC):**

- não é matéria de ordem pública; e
- não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

A impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado:

- 1) no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos; ou
- 2) em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença .... sob pena de preclusão.

**Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**

STJ. Corte Especial. REsp 2.061.973-PR e REsp 2.066.882-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1235) (Info 828).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROCEDIMENTO**

**É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal**

ODS 16

Caso hipotético: Regina ingressou com queixa-crime contra João alegando que ele praticou o crime de difamação. O juiz marcou uma audiência de instrução e julgamento, mas em vez de intimar pessoalmente o querelado, intimou apenas seu advogado por meio do Diário de Justiça eletrônico. No dia da audiência, o querelado não compareceu.

O advogado de João requereu o adiamento da audiência sob o argumento de que ele não foi intimado pessoalmente para o ato. No entanto, o juiz indeferiu esse pedido, declarando-o revel.

O processo seguiu e João acabou sendo condenado sem ter tido a oportunidade de ser interrogado.

O condenado recorreu alegando nulidade da audiência e de todos os atos subsequentes, considerando que o art. 399 do CPP exige expressamente que o acusado seja intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento.

O STJ concordou com as alegações da defesa.

Existiam informações suficientes no processo para viabilizar a intimação pessoal do acusado. No entanto, o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído, sem tentar localizar o querelado por outros meios, como carta precatória ou métodos eletrônicos, o que tornou incorreta a decretação da revelia.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.507.134-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2024 (Info 828).

### SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

**Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** João foi denunciado por importunação sexual (art. 215-A do CP), que teria sido cometido contra Regina. A defesa requereu a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

O Ministério Público, contudo, não aceitou propor o benefício usando como fundamento o inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP (que trata do ANPP) argumentando que o crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino:

Art. 28-A. (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A defesa recorreu alegando que não se poderia aplicar por analogia uma restrição prevista para o ANPP à suspensão condicional do processo.

O STJ concordou com os argumentos da defesa.

O Ministério Público recusou-se a propor a suspensão condicional do processo usando um óbice de um instituto diverso (ANPP). Ao fazer isso, o MP realizou analogia *in malam partem*, o que não se admite em direito penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 197.001-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).